JUIZ ELEITORAL — REMUNERAÇÃO — COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— A remuneração dos juízes e serventuários eleitorais é matéria da competência legislativa da União.

— Declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 191, de 1970, do Estado de Goiás.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Governador do Estado de Goiás
Representação n.º 866 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a Representação e declarar inconstitucional o Decreto-lei n.º 191 de 25.5.70, do Estado de Goiás.

Brasília, 25 de novembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Em 1.6.70, publicou o *Diário Oficial* do Estado de Goiás o Decreto-lei local do teor seguinte, fls. 10:

Decreto-lei n.º 191, de 21.5.70.

Dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo aos Juízes Eleitorais do interior do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Goiás, nos termos do § 1.º do art. 2.º do AI 5, de 13.12.68, combinado com o

Ato Complementar n.º 49, de 27.2.69, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2.05-03.656-70, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º Aos Juízes e Escrivães Eleitoral das zonas eleitorais do interior do Estado será atribuída uma ajuda de custo para as despesas do transporte decorrentes da qualificação eleitoral.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo somente será atribuída quando a inscrição eleitoral verificada a partir da vigência deste decreto-lei for superior a 500 (quinhentos) novos eleitores, e será paga nas seguintes bases:

I — de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por grupo de 500 (quinhentos) eleitores ou fração adicional não inferior a 250 (duzentos e cinqüenta), para os Juízes Eleitorais;

II — de 20% (vinte por cento) da atribuição ao Juiz Eleitoral, para o Escrivão Eleitoral correspondente.

Art. 2.º. Por certidão que fornecerem para fins eleitorais, a partir da vigência deste decreto-lei, os serventuários e funcionários auxiliares da Justiça competente receberão uma gratificação especial de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 3.º. O pagamento das vantagens a que se referem os artigos anteriores será efetuado à vista de requerimento do interessado, dirigido à Secretaria do Interior e Justiça e instruído com comprovante das inscrições feitas ou das certidões fornecidas, mediante atestado passado pelo:

a) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no caso do item I do parágrafo único do art. 1.º;

b) Juiz Eleitoral competente, nos casos do item II do parágrafo único do art. 1.º e art. 2.º.

Art. 4.º Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), à Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 21.5.70, 82.º da República. *Otávio Lage de Siqueira. Luiz Barreto Corrêa de Menezes Neto. José Borges.*"

2. Manifestando dúvida sobre a constitucionalidade do Diploma em questão, formulou o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado ao eg. Tribunal Superior Eleitoral consulta sobre sua execução.

Dela não conheceu, porém, em acórdão unânime de 18 de fevereiro último, epigrafado com a seguinte ementa, fls. 6:

"Não se conhece de consulta, quando se trata de caso concreto, encaminhando-se a matéria à consideração da Procuradoria-Geral da República, para os devidos fins."

3. Encaminhadas cópias ao Dr. Procurador-Geral da República, ofereceu S. Exa. a presente Representação, para o efeito de ser declarada a inconstitucionalidade do citado Decreto-lei, por atentar contra o disposto no art. 8.º, XVII, *b*, da Constituição.

Com o pedido ofereceu as peças de fls. 4-10.

4. Solicitadas informações ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa, vieram as de fls. 18 e 16, respectivamente.

Esclarece este que o Poder Legislativo estava, então, em recesso.

Daquelas extraio, fls. 18:

"Consoante consta do Processo número 2.05-03.656-70, em que foi referido ato expedido, a providência adotada pelo meu ilustre antecessor, com os poderes que lhe conferia o § 1.º do art. 2.º do AI 5, de 13.12.68, deveu-se principalmente ao seu propósito de ensejar maiores condições materiais aos Juízes e Escrivães Eleitorais das zonas eleitorais do interior para obter aqui

um melhor índice de inscrições, com vistas à elevação do número de representantes goianos na Câmara Federal, cuja fixação deveria dar-se naquele ano com base no número de eleitores do Estado."

5. Por fim, emitiu parecer o Representante, reiterando o pedido de declaração de inconstitucionalidade, com a seguinte fundamentação, fls. 20-1:

"1. Pelo Decreto-lei n.º 191, de 21.5. 70, o Estado de Goiás propôs-se a pagar aos juízes e serventuários da Justiça Eleitoral uma *ajuda de custo*, encontrada à base da produção dos respectivos serviços.

2. Argüido de inconstitucional, o diploma legislativo não teve defesa da Assembléia Legislativa, que dela se absteve, porque editado pelo Chefe do Poder Executivo, durante o recesso compulsório do Legislativo estadual. Por sua vez, o atual Governador do Estado limitou-se a ressaltar os propósitos que inspiravam o seu antecessor, resumidos em incentivar os trabalhos de inscrição eleitoral, com vistas à elevação da representação estadual da Câmara Federal, segundo a nova disciplina constitucional (fls. 16 e 18).

3. Estamos em que o decreto-lei em causa consubstanciou indébita intromissão do Estado de Goiás em área legislativa reservada à competência exclusiva da União. É indubitável que o direito eleitoral abrange a organização dos serviços da Justiça que o aplica com privatividade. Conseqüentemente, estende-se esse ramo do direito ao disciplinamento da remuneração dos respectivos servidores, sem permissão, portanto, para que o Estado-membro interfira nesse campo legislativo, mesmo que supletivamente" (art. 8.º, item VII, letra *b*, da Constituição).

6. Remetam-se cópias deste relatório aos eminentes Ministros que compõem o Plenário, nos termos do art. 177 do Regimento Interno.

7. Peço dia para julgamento.

Brasília, 11 de outubro de 1971. *Thompson Flores*, Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Julgo procedente a Representação, declarando a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 191, de 21 de maio de 1970, do Estado de Goiás.

2. Faço-o porque, introduzindo a gratificação, como o fez, legislou sobre matéria privativa da União, a respeito da qual, nem supletivamente poderia fazê-lo (Constituição, art. 8.º, XVII, *b*, e seu parágrafo único).

3. Admito que gratifique o Estado a servidores seus (juiz e auxiliares) pelo trabalho extraordinário que realizem no desempenho do serviço eleitoral.

Certo cabe à União fazê-lo. É porém, quase simbólica a remuneração. Nada obsta que o Estado a complemente, tornando-a mais atraente e significativa. Duplo é o seu interesse. É que, embora investido nas tarefas eleitorais, continuam os juízes e servidores eleitorais integrando o quadro do Estado. De outra parte, tornando real o eleitorado, proporcionando alistamento a todos qualificados para tanto, vê aumentada sua representação (Constituição, art. 39, § 2.º).

4. Tudo, porém, está na forma de gratificar, a qual, nos termos do Decreto-lei n.º 191, conflita com o Estatuto Maior, como ficou considerado.

É o meu voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro* Estou de acordo com o eminente relator, na conclusão de seu douto voto. Mas, *data venia*, não aceito, *in totum*, os fundamentos da Representação.

A meu ver, a Constituição não proíbe que os estados remunerem os seus juízes pelos serviços que prestam à Justiça Eleitoral. É certo que esses

serviços são atribuídos aos juízes de direito pela Constituição Federal (artigo 135). De todo modo, porém, trata-se de juízes estaduais, isto é, funcionários nomeados e pagos pelos Estados. Se a União os sobrecarrega de tarefa adicional — que os obriga a trabalharem além do horário normal ou fora da sede da comarca — não me parece que os estados estejam proibidos de, por esse serviço atribuir à sua magistratura a remuneração complementar que entenderem justa ou necessária.

Tenho como certo, entretanto, que esse remuneração não pode ser estabelecida sob a forma de prêmio ou comissão pelo número de eleitores inscritos. Isso é tão estranhável quanto seria, por exemplo, fazer-se variar o vencimento do juiz de acordo com o número de despachos ou de sentenças que proferisse.

O decreto-lei impugnado, alé mde destoar de toda a nossa tradição judiciária, é inconciliável com os arts. 114, II, e 144, § 4.º, da Constituição, os quais pressupõem a igualdade de vencimentos em cada entrância e a exclusão de vantagens condicionadas ao valor ou aos resultados das causas.

Com essa ressalva, julgo procedente a Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp 866 — GO — Rel., Ministro Thompson Flores. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpdo., Governador do Estado de Goiás.

Decisão: Julgado procedente a Representação e declarado inconstitucional o Decreto-lei n.º 191, de 21.5.70, do Estado de Goiás, contra o voto do Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Licenciado o Sr. Ministro Adalício Nogueira.